

LEI Nº 1317 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 1222, de 07 de julho de 2005, e dá outras providências.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do título da Subseção II, da SEÇÃO III, do CAPÍTULO IV, após o art. 65 da lei n. 1222, de 07 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Subseção II
Da infra-estrutura e loteamentos de interesse social”**

Art. 2º. Fica alterada a redação da Subseção II, da SEÇÃO III, do CAPÍTULO IV, após o art. 70 da lei n. 1222, de 07 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“SEÇÃO IV
Dos Condomínios”**

Art. 3º. Fica alterada a redação do CAPÍTULO IV, após o art. 77 da lei n. 1222, de 07 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V
DA REGULARIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS”**

Art. 4º. Fica alterada a redação do CAPÍTULO V, após o art. 80 da lei n. 1222, de 07 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES”**

Art. 5º. Fica alterada a redação do CAPÍTULO V, após o art. 104 da lei n. 1222, de 07 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”**

Art. 6º. Fica alterado o art. 66 da lei n. 1222, de 07 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Arruamento e loteamento de interesse social são aqueles cujo parcelamento resultar em lotes com área mínima de 104,00 m² (cento e quatro metros quadrados) e frente mínima de 8,00 m (oito metros).”

Art. 7º. Fica alterado o art. 68 da lei n. 1222, de 07 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. As quadras deverão ter no máximo 150,00 m (cento e cinquenta metros) de comprimento, sendo suas 04 (quatro) faces circundadas por vias locais.”

Art. 8º. Fica alterado o art. 70 da lei n. 1222, de 07 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Os loteamentos de interesse social deverão dispor de:

I – Sistema de abastecimento de água potável;

II – Sistema de iluminação pública;

III – Pavimentação;

IV – Calçadas para pedestres, com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

V – Um muro de alvenaria com no mínimo 1,00 m (um metro) de altura, demarcando os lotes, com um portão de ferro, ou equivalente, cujas medidas serão de 1,00 m (um metro) x 1,00 m (um metro);

VI – Uma árvore nativa da região, dentro do lote, defronte ao imóvel edificado”.

Art. 9º. Fica acrescido o artigo 70-A à Lei n. 1222, de 07 de julho de 2005, com a seguinte redação:

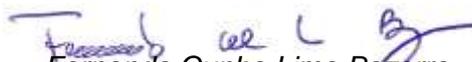
“Art. 70-A. Em se tratando de loteamento de interesse social, no ato da aprovação pela Prefeitura Municipal, do projeto do loteamento, o empreendedor caucionará, em conta aberta para este fim pela Prefeitura Municipal, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por imóvel a ser edificado, como garantia da execução das disposições de que trata o artigo anterior.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá discordar, justificadamente, do valor a ser caucionado, caso este não seja suficiente para garantir a execução das disposições do Art. 70, uma vez que este valor corresponde a infra-estrutura necessária para terrenos cuja testada mínima é de 8,00 m (oito metros).

§ 2º. O valor da caução será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Custo da Construção - INCC”.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DO PREFEITO, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2006.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL